

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/023290  
RECORRENTE: LUCIANO MARTINHO BARRETO  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R000304785

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**Ementa:** ART. 218, I DO CTB - MULTA POR TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%. SUPRESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAR DEFESA PRÉVIA. **RECURSO CONHECIDO PROVIDO.**

**Relatório**

Trata-se o presente, de Recurso interposto em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000304785** em oposição ao rigor do **art. 218, inciso I, do CTB, Código: 745-5/0, em 05/09/2016, na Rodovia BA 526, Km16 – Sentido Crescente, Salvador/BA.**

Em suas razões recursais o Recorrente aponta divergência entre o prazo de lei e o prazo que de fato fora conferido para Defesa Prévia, pelo que solicita o cancelamento da multa.

É o relatório.

**Voto**

Vencidas as questões de Ordem no que pertine tempestividade e capacidade postulatória, verifico que, no que pertine a arguição acerca do prazo para defesa prévia, as razões apresentadas atendem aos interesses do Recorrente.

Malgrado atendido por este Órgão Autuador o prazo de sua competência, a saber: o Auto de Infração de Trânsito - AIT, lavrado em **05/09/2016** teve a Notificação de Autuação de Infração - NAI expedida pela SEINFRA/ SIT em **15/09/2016** portanto, dentro dos 30 (trinta) dias conforme determina a legislação no CTB, 281, II e art. 4º, caput, da Resolução do CONTRAN Nº 404 de 2012.

Ocorre que as postagens das notificações expedidas pela Secretaria são realizadas pelos Correios, onde observamos houve, de fato, atraso que refletiu no recebimento em **03/10/2016** pelo Recorrente, ocasionando supressão do prazo para Apresentação de Conductor findo em **10/10/2016**.

Assim, imperioso se faz a atenção aos Princípios da Legalidade e da Autotutela no caso em análise. Sumulada pelo STF, a previsão da Administração anular, mesmo de ofício, seus próprios atos quando eivados

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

de vício que os tornam ilegais é mandatória, vez que deles não se originam direitos, do contrário, o comportamento estatal fica passível de caracterizar dano reparável ao administrado recorrente. Vejamos:

Súmula 473 STF:

A administração **pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;** ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Grifado)

Assim, reconhecendo vício no ato administrativo, acolho o pedido da Recorrente para determinar a anulação do Auto de Infração, proferindo **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, determinando seu conseqüente **ARQUIVAMENTO**.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração de Trânsito nº. **R000304785**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 19 de março de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha – Secretária